

À
Comissão Permanente de Licitação do
Município de Joaçaba-SC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº <u>115871</u>	em <u>16</u> / <u>08</u> / 20 <u>10</u>
Pago cfe. Guia nº _____	
<i>fl. 11</i>	

**PROCESSO LICITATÓRIO 52/2010/PMJ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2010/PMJ
ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS**

FABYSA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, sociedade empresária, estabelecida à Rua Amadeu Bordin nº 23, Bairro Boa Vista, nesta cidade e comarca de Joaçaba-SC, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.145.975/0001-21, ora representada pelo seu administrador Sr. **EUGENIO REMOR**, inconformada com a decisão publicada na Edição nº 550 do DOM/SC, de 11 de agosto de 2.010, que a considerou inabilitada para o certame - Ata PL 52/2010, vem, no prazo legal, apresentar o presente **RECURSO**, pelas razões abaixo, que passa a expor e finalmente requerer:

I - A DECISÃO PROFERIDA

A decisão sob crítica, acolhendo Parecer Contábil, considerou a Recorrente inabilitada para o concurso, porquanto teria apresentado índice de liquidez inferior a 1, e, portanto, a juízo dela, compromete o requisito da boa situação financeira.

II - A TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser conhecido, vez que apresentado no tempo certo, preenchendo, pois, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, a decisão foi publicada em data de 11 de agosto de 2.010 e o recurso está sendo interposto em data de 16 de agosto de 2.010, no prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no Edital.

Requer o conhecimento.

III - AS RAZÕES DO RECURSO

O Edital CC nº 03/2010, que rege e disciplina a presente Licitação, ao tratar da HABILITAÇÃO, determina no item 6.1.8 a apresentação de:

- 6.1.8 - Último Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e/ou Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação da empresa proponente, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios.

Pois bem: a Proponente, segundo a análise realizada, apresentou índice de liquidez geral inferior a 1.

É certo que, em sede de Licitação, o Edital é a lei do certame, sendo que não traz expresso, em seu bojo, tal forma de apuração da exigida **boa situação financeira**. Trata-se, pois, de critério meramente subjetivo e como tal não pode ser acatado.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 31, § 5º, é bastante clara no que concerne à comprovação da boa situação financeira da empresa, dispondo que:

§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Ora, em momento algum o Edital estabeleceu ou estipulou que as empresas participantes não seriam habilitadas caso apresentassem índice de liquidez inferior a 1. Assim, é fácil constatar que não sendo este um critério objetivo previsto no Edital, não poderá ser utilizado para desclassificar a Recorrente.

A jurisprudência consagra o entendimento, como se observa:

224343 - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COM BASE EM CRITÉRIO, EXTRAÍDO DE INFORMAÇÃO, EXIGIDA NO EDITAL, PORÉM SEM MARCO DE OBJETIVIDADE PARA EFEITO DE FORMULAÇÃO DE JUÍZO DE INEXEQÜIBILIDADE - NULIDADE DA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DA LICITAÇÃO - RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA - 1. Em licitação, promovida para a contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação, revela-se ilegal a desclassificação de proposta, fundada em inexequibilidade, quando formulado o juízo a partir de critério subjetivo, não especificado

nem quantificado pelo edital. 2. Embora exigido, pelo edital, o oferecimento de proposta com dados relativos ao número de estabelecimentos credenciados, este critério não pode determinar a desclassificação da proposta se não definido, objetivamente, o mínimo essencial e necessário para atender o interesse público na execução do contrato: caso em que a concorrência pública previu, para efeito de exequibilidade, os critérios mínimos de preço (taxa de administração) e prazo de pagamento, deixando, no entanto, à subjetividade da Comissão a avaliação do número mínimo necessário de estabelecimentos credenciados, fator e circunstância conducentes à nulidade da decisão de desclassificação. 3. Sentença concessiva da ordem, apenas para anular a desclassificação, a fim de que outro julgamento seja promovido entre os licitantes, observando os critérios objetivos do edital: confirmação do direito líquido e certo reconhecido na origem. 4. Apelação e Remessa Oficial, desprovidas. (TRF 3ª R. – AMS 177288/SP (96.03.097423-4) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – DJU 26.10.2005 – p. 183)

Realmente a disciplina imposta à matéria pela Lei nº 8.666/93, não renderia ensejo a tal providência, de desclassificar a Recorrente, posto que o procedimento é absolutamente objetivo e vinculado aos termos do edital.

Ora, o Edital, no Item 6.1.8 determina tão somente a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), apresentados na forma da lei, e que demonstrem a boa situação financeira da empresa.

A LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) leva o administrador público a gerir de forma responsável os recursos que são colocados a seu serviço pela sociedade. Nas Concorrências Públicas, conforme artigo 31 da Lei 8.666/93, referente aos critérios para licitação, estabelece que o Balanço Patrimonial deverá ser apresentado para que prova a boa situação financeira.

No presente Edital não estão identificados quais os índices para que fossem feito os cálculos de forma objetiva e clara, e ainda não contempla a demonstração de notas explicativas.

Se Recorrente apresentou um índice de liquidez geral abaixo de 1, conforme análise do Setor Contábil, encontrando o resultado 0,72. Porém, a dívida no valor de R\$ 44.841,15 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) está contabilizada como **CONTA EMPRÉSTIMOS NO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**, sendo o detentor do crédito o um dos sócios administradores, Sr. Eugênio Remor, reunindo todas as condições favoráveis a liquidação ao longo da existência da própria empresa.

Induvidoso que à administração é dado aferir as empresas classificadas, porém em consonância com os critérios objetivamente alinhados no edital e de

conformidade com os princípios legais constantes do diploma licitatório como ressoa límpido do contido nos arts. 44, §§ 1º e 2º, e 45 da Lei das Licitações.

Os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles são no sentido de que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação não se compreendendo que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas, sendo princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite visando afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.


E julgamento regular é o que se faz em estrita consonância com as normas legais pertinentes e os termos do edital, pois não é ato discricionário, mas vinculado.” (Direito administrativo brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 250 e 270)

IV – REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do Recurso interposto, a fim de ser considerado habilitado ao demais termos do Certame, com a abertura da Proposta, mesmo porque o objetivo da Licitação é obter a melhor proposta dentro do número maior de contendedores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joaçaba,SC, 16 de agosto de 2.010


Eugenio Remor
Representante legal